



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.542 - SP (2016/0064048-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIEL BARAUNA E OUTRO(S) - SP147010
FERNANDA BARAÚNA - SP211921
AGRAVADO : FABIOLA JULIANA AGOSTINHO PONTES
ADVOGADO : EVELYN FERNANDA AGOSTINHO - SP298019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER NOVO FUNDAMENTO QUE DEMONSTRE DESACERTO NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGINTAgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.542 - SP
(2016/0064048-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIEL BARAUNA E OUTRO(S) - SP147010
FERNANDA BARAÚNA - SP211921
AGRAVADO : FABIOLA JULIANA AGOSTINHO PONTES
ADVOGADO : EVELYN FERNANDA AGOSTINHO - SP298019

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão por mim proferida (e-STJ Fls. 325-330) que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REEMBOLSO. NECESSÁRIO REEXAME CONTRATUAL E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo interno (e-STJ Fls. 336-340), o agravante sustenta, essencialmente, que: (i) *"será que é tão difícil entender que o médico de jaú indicou o caso para avaliação de um outro médico em ribeirão preto, e que isso foi de pronto autorizado pela agravante? será que não está claro que, nessa situação, quem poderia solicitar a cirurgia seria apenas o médico de ribeirão preto, depois de avaliar o quadro da paciente, e verificar se era mesmo um caso de tratamento clínico ou cirúrgico? o prontuário apresentado nos autos (com trecho copiado no resp) não comprova exatamente que a paciente deu entrada para que o médico de ribeirão preto avaliasse se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria um tratamento clínico ou cirúrgico?!" (e-STJ Fl. 338); que (ii) *"é flagrante a omissão em se avaliar esse documento, pois ele é decisivo para comprovar que não seria possível desde logo autorizar uma cirurgia sem que o próprio médico que a realizaria soubesse se haveria ou não necessidade de sua execução"* (e-STJ Fl. 339); e que (iii) *"a condenação está sendo feita porque a agravante não teria autorizado uma cirurgia, antes que o próprio médico assistente que a iria realizar avaliasse o caso e fizesse essa indicação"* (e-STJ Fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.542 - SP (2016/0064048-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No que tange à alegação de que sequer houve solicitação para realização de procedimento cirúrgico e, conseqüentemente, inexistiu negativa à cobertura do mesmo (e-STJ Fl. 337), verifica-se que a fundamentação do acórdão recorrido é clara e específica ao constatar o contrário, considerando aspectos fáticos-probatórios dos autos. A saber:

"Conforme protocolo de auditoria da recorrente, foi solicitado em 11.07.11 , pelo médico de Jati cirurgia a ser realizada em Ribeirão Preto, "prevista como urgência para 13/07/2011". Apesar disso, em 12.07.11 foi autorizada apenas consulta no consultório do médico que clínica em Ribeirão Preto (f. 110 dos autos do processo no 0005555-48.2012, em apenso). A conjuntura apresentada denota que não eletiva. Todavia, mesmo sabendo disso, a cirurgia era de a auditoria da urgência e recorrente preferiu não autorizar o procedimento, mas apenas um consulta médica, indo de encontro à orientação do próprio médico credenciado da Unimed e que assistiu a recorrida em Jati. É abusiva a negativa ao atendimento de urgência solicitado, que afasta da cobertura elemento essencial para a consecução do contrato, afigurando-se comportamento desarrazoado em detrimento do consumidor (ad. 51, §1º, II, do CDC)" (e-STJ Fl. 237).

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos (e-STJ Fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

248-251) também foi categórico ao analisar a questão suscitada pela parte. Vejamos:

"Como visto, a apreciação das provas documentais, segundo o princípio da persuasão racional (ad. 131 do CPC), levou à consideração de que a embargante agiu indevidamente ao não autorizar o atendimento, mesmo sendo de urgência, quando o limitou a apenas uma consulta" (e-STJ Fl. 250).

As alegações realizadas pela agravante de que (i) "o médico de jáú indicou o caso para avaliação de um outro médico em ribeirão preto, e que isso foi de pronto autorizado pela agravante" (e-STJ Fl. 338) e que (ii) "o prontuário apresentado nos autos (com trecho copiado no resp) não comprova exatamente que a paciente deu entrada para que o médico de ribeirão preto avaliasse se haveria um tratamento clínico ou cirúrgico", com o intuito de infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem e afastar o dever de reembolsar a agravada, possuem o patente intuito de reanálise das premissas fáticas-probatórias delineadas pelo juízo de origem, o que é incabível em sede especial.

No que concerne à pretensão subsidiária da agravante de limitar o reembolso devido à recorrida, nos termos do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, o juízo de origem, ainda cotejando os elementos fáticos-probatórios dos autos, considerou, nas razões do acórdão recorrido:

"Irretorquível a sentença ao impor a obrigação de ressarcimento, que deve ser mensurada pela dimensão do dano, nos termos do art. 402 do CPC, descabendo limitar ao valor que a recorrente teria desembolsado se tivesse autorizado o atendimento" (e-STJ Fl. 237)."

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração outrora opostos, por sua vez, é pontual ao esclarecer que:

"Inaplicável o art. 12, VI, da Lei no 9.656/981, porque não é caso de impossibilidade de 'utilização dos serviços próprios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras", mas de falta de autorização para a internação"(e-STJ Fl. 250).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo interno aptas a desconstituir a decisão agravada, o desprovemento do agravo interno é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0064048-2

AgInt no
AREsp 881.542 / SP

Números Origem: 00055554820128260302 55554820128260302

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIEL BARAUNA E OUTRO(S) - SP147010
FERNANDA BARAÚNA - SP211921
AGRAVADO : FABIOLA JULIANA AGOSTINHO PONTES
ADVOGADO : EVELYN FERNANDA AGOSTINHO - SP298019

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIEL BARAUNA E OUTRO(S) - SP147010
FERNANDA BARAÚNA - SP211921
AGRAVADO : FABIOLA JULIANA AGOSTINHO PONTES
ADVOGADO : EVELYN FERNANDA AGOSTINHO - SP298019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.